



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

**PARECER Nº 003/2022 - COF**

Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal.

O parecer é sobre o *PROJETO DE LEI Nº 011/2022 DO EXECUTIVO – que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;*

O referido projeto, encaminhado pelo Legislativo, observa os dispositivos que dentro do seu contexto legal, atende constitucionalmente a legislação vigente.

**RELATÓRIO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

Cabe a Comissão de Orçamento e Finanças elaborar parecer sobre assuntos de carácter financeiro, de acordo com o artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

***“Art. 33. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, emitir parecer sobre todos os assuntos de carácter financeiro e especialmente sobre:***

***I – proposta orçamentária, anual e plurianual;***

***(...)***

Ao texto original, enviado pelo Poder Executivo, foram protocoladas 07 emendas, mas somente 06 foram acatadas integralmente e 01 foi rejeitada pela



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

Comissão. Todas as Emendas foram propostas pelo Vereador Bruno Sena (PP).

Portanto, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

**VOTO**

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei nº 011/2022 – LDO/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto ao aspecto técnico/legislativo, bem como as Emendas apresentadas, concluindo pela sua regular tramitação, considerando ainda que os senhores vereadores possuem autonomia regimental quanto às alterações promovidas.

Com relação às prioridades definidas pelo Poder Executivo, bem como os demais serviços e atividades que constam dos anexos que acompanham o projeto, assim como as emendas apresentadas, esta Comissão entende que a Administração Municipal tem autonomia para fazer as adequações que se fizerem necessárias através de anulações, suplementações e remanejamentos.

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, **VOTAM a FAVOR** do Projeto de Lei nº 011/2022 do Executivo, na forma do voto do relator, uma vez que após estudos e análises, verificou-se atender a legislação municipal e federal.

**Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, em 05 de agosto de 2022.**

  
**Aldo Ferraz**  
Relator

  
**Egnaldo Fonseca**  
Presidente

  
**Francisco Sampaio**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA  
Lido em Plenário  
em: 09 / 08 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA  
**APROVADO**

Em: 09 / 08 / 2022



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO  
DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O  
EXERCÍCIO DE 2023**

**Art. 1º** Modifica-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 11/2022 com a inclusão dos seguintes incisos:

**VIII. Desenvolver políticas de atendimento e manutenção da iluminação pública**

**IX. Investir na expansão do programa de saneamento básico**

**X. Investir na criação de espaços de recreação e lazer para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos**

**Art. 2º** Modifica-se o inciso V, do art. 2º do Projeto de Lei nº 11/2022, com nova redação a seguir:

**V. Prestar assistência à criança, adolescente, idoso e portadores de necessidades especiais**

**JUSTIFICATIVA**

Com a nova redação acima a LDO cumprirá o que determina o §2º, do Art. 165 da Constituição Federal que estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá **as metas e prioridades da administração pública**, garantindo consequentemente que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete futuro aumento de despesas esteja compatível com as metas e prioridades da LDO, conforme determina o Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso a nova redação apresentada neste projeto de emenda garante que os principais problemas do município, como iluminação pública e saneamento básico,



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

sejam considerados de fato como objetivos e prioridades na elaboração da proposta orçamentária.

Sendo assim, considerando que a gestão da despesa pública deve estar de acordo com o que foi previamente aprovado por essa Casa de Leis no processo de tramitação da LDO, faz-se necessária a adequação do dispositivo.

Câmara Municipal de Cururupu, 08 de julho de 2022.

**Bruno Sena**  
Vereador - PL



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
PARA O EXERCÍCIO DE 2023**

**Art. 1º** Modifica-se o inciso III do art. 4º no Projeto de Lei nº 11/2022 e acrescenta-se o inciso VII, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**III. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.**

**VII. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações do governo.**

**JUSTIFICATIVA**

O texto original do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deixa de dispor de forma clara sobre o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas municipais.

Em virtude disso, a presente emenda visa garantir que a previsão do programa englobe todos os custos, inclusive as despesas com pessoal, adotando-se dessa forma a lógica do controle por custos, conforme determina o Art. 4º, II, e, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

**Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

**e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**

Ademais disso, garantir que a LOA apresentará a alocação de recursos diretamente na unidade orçamentária responsável pela sua execução assegura a correta aplicação do controle de custos e a transparência na execução do programa.

Por fim, a avaliação dos resultados dos programas visa garantir maior transparência e eficiência na execução das ações governamentais.

Sendo assim, para garantir o controle de custos e avaliação dos resultados das ações governamentais, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

Câmara Municipal de Cururupu, 08 de julho de 2022

Bruno Sena  
Vereador - PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
PARA O EXERCÍCIO DE 2022**

**Art. 1º** Modifica-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 11/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** O projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência no valor de até 1% da receita corrente líquida, conforme o anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei, destina a cobrir passivos contingentes, atender eventos fiscais imprevistos e servir de fonte de recursos para emendas parlamentares.

**§ 1º** Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de outubro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação.

**§ 2º** No caso de ocorrer o disposto no parágrafo anterior, o Executivo poderá reservar percentual da reserva de contingência para riscos fiscais imprevistos nos meses de novembro e dezembro.

**JUSTIFICATIVA**

Conforme estabelece o Art. 5º, III, *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei de diretrizes orçamentárias deve dispor sobre a reserva de contingência, com o objetivo de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

Cabe dizer que a LRF não elencou de forma taxativa as hipóteses de utilização da reserva de contingência, já que tais hipóteses devem ser fixadas pela LDO para conferir uma margem de segurança ao processo de execução orçamentária.

Em virtude disso, a presente emenda visa garantir mais transparência e segurança na utilização da reserva de contingência em âmbito Municipal, além de garantir a participação do Poder Legislativo no processo de emendas realizadas na fase de tramitação do projeto de lei orçamentária anual.

Sendo assim, para melhor adequação da reserva de contingência, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

Câmara Municipal de Cururupu, 08 de julho de 2022

Bruno Sena

Vereador - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA  
CNPJ: 11.045.689/0001-97

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022

### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023

**Art. 1º** Acrescenta Parágrafo Único ao art. 23 no Projeto de Lei nº 11/2022 com a seguinte redação:

**Parágrafo Único.** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita a serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

### JUSTIFICATIVA

A redação original do dispositivo deixa de dispor de forma clara sobre a alteração da legislação tributária, sendo indispensável que tal previsão conste no texto da lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o §2º, do Art. 165 da Constituição Federal, a saber:

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

*financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

Sendo assim, para se evitar futuras alegações de ausência de previsão de alterações tributárias na lei de diretrizes orçamentárias, faz-se necessária a previsão dos dispositivos aqui apresentados.

Câmara Municipal de Cururupu, 08 de julho de 2022

Bruno Sena  
Vereador - PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
PARA O EXERCÍCIO DE 2023**

**Art. 1º** Modifica o art. 24 no Projeto de Lei nº 11/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24. O Poder Legislativo e Executivo poderão encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança, observadas as disposições nos arts. 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:**

**I.(...)**

**II.(...)**

**III.(...)**

**IV.(...)**

**V.(...)**

**§ 1º As alterações autorizadas neste artigo (...)**

**§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas constitucionais bem como auditoria da folha de pagamento, na direção de enxugamento da máquina pública, com ampla publicidade, tendo em vista a manutenção e/ou recuperação dos direitos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Servidor Público Municipal.**

**JUSTIFICATIVA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

O texto original do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deixa de dispor de forma clara sobre a concessão de vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão e contratação de pessoal a qualquer título.

Considerando o Tema 864 do STF, faz-se indispensável que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias em trâmite nessa Casa de Leis apresenta de forma clara a previsão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, a fim de se evitar futuros problemas fiscais.

Para além disso, a redação do §2º da presente emenda garante que, em caso de ultrapassar o limite estabelecido no art. 19 da LRF, sejam adotadas medidas que prezam pela moralidade e eficiência no uso do dinheiro público ao determinar a publicidade na auditoria da folha no Município.

Sendo assim, para se evitar futuras alegações de ausência de previsão da revisão geral anual e despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo na lei de diretrizes orçamentárias, faz-se necessária a previsão dos dispositivos aqui apresentados.

Câmara Municipal de Cururupu, 08 de julho de 2022

Bruno Sena  
Vereador - PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
PARA O EXERCÍCIO DE 2023**

**Art. 1º** Modifica-se a expressão “*Lei Federal nº 8.666, de 1993*” no art. 20 do Projeto de Lei nº 11/2022 para “*Lei Federal nº 14.133, de 2021*”.

**JUSTIFICATIVA**

Conforme estabelece o §3º, do Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer quais despesas são consideradas irrelevantes, a saber:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

[...]

**§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

Em virtude disso, a presente emenda visa garantir que a LDO em discussão apresente as regras sobre as despesas irrelevantes que dispensam a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro para o ano atual e dois subsequentes bem como a declaração do ordenador de despesas de adequação a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Sendo assim, para melhor adequação do texto do projeto de LDO, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA**  
**CNPJ: 11.045.689/0001-97**

Câmara Municipal de Cururupu, 08 de julho de 2022

Bruno Sena  
Vereador - PP